



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Pedido de Reexame nº 838553

Recorrente: José Soares de Alcântara

Apenso: PCM 835185 / 2009 (Prefeitura Municipal de Funilândia)

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de pedido de reexame interposto por José Soares de Alcântara, prefeito municipal de Funilândia à época, insurgindo-se contra o Parecer Prévio pela rejeição das contas prolatado na sessão de 21/09/2010 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos da apensa Prestação de Contas Municipal nº 835185 (f. 52/56), exercício 2009, em razão do descumprimento do disposto nos art. 42 da Lei federal nº 4.320/1964, e do art. 167, V, da Constituição da República de 1988, que tratam da abertura de créditos suplementares/especiais sem a devida cobertura legal.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/04, acompanhadas de documentos comprobatórios acostados às f. 05/25, requerendo, em síntese, a aprovação das contas.

A unidade técnica manifestou-se às f. 30/31, pela reforma da decisão guerreada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Em 24 de novembro de 2010, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 153 da Resolução 12/2008 (RITCMG).

É o relatório, no essencial. Passo a opinar.

Preliminarmente, cumpre consignar que o presente recurso foi interposto de forma tempestiva (vide certidão à f. 08) e por parte legítima, preenchendo também os demais pressupostos recursais, motivo pelo qual merece ser admitido.

No mérito, merecem ser acolhidas as razões recursais, conforme se demonstrará a seguir.

Alega o recorrente, à f. 01, que:

*... “o fato ocorrido é que não foi informado os **Decretos 04 e 43** nos quais são **Créditos Especiais e não Créditos Suplementares** como foi informado no Siace Pca 2009 no QUADRO DE LEIS, CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS, EXTRAORDINÁRIOS E CRÉDITOS ESPECIAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR. Tendo em vista que o município em sua defesa anterior nas fls. 25 a 27 manifestou-se de forma equivocada, portanto, nada mais ocorreu senão mero erro material no desenvolvimento do recurso, pois os citados créditos são de ordens especiais, ou seja, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. De acordo com os decretos 04 e 43, em anexo, pode-se verificar que já fora sanado todos os erros e que não teve nenhum ônus, prejuízo ao erário. Portanto, o município não infringiu a Lei 4.320/64 e atendeu ao art. 43 do mesmo ‘writ’ e art. 167, V, da Constituição Federal”...*

Do cotejo da análise das razões recursais com os instrumentos probatórios trazidos à lume no presente recurso, a unidade técnica, às f. 30/31, declara que:

“Após análise dos decretos nºs 04 e 43/2009 apresentados pelo recorrente (fls. 18 a 25), constata-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

que foram abertos Créditos Especiais, respectivamente, nos valores de R\$ 2.000,00 e de R\$ 1.836.173,41, totalizando R\$ 1.838.173,41, cujo montante foi incluído erroneamente no quadro de Créditos Adicionais (fl. 10 – proc. 835.185), como sendo Créditos Suplementares.”

“Dessa forma, deduzindo do total dos Créditos Suplementares informado no quadro de Créditos Adicionais (fl. 10 – proc. 835.185), o montante relativo aos decretos encaminhados (R\$ 1.838.173,41), demonstra-se a seguir a legalidade da abertura dos Créditos Suplementares.” (...)

*“Conforme ficou demonstrado neste estudo, o Pedido de Reexame apresentado pelo recorrente foi devidamente examinado, ficando **sanada** a irregularidade que ensejou a rejeição das contas.”*

Destarte, o esforço empreendido pelo recorrente, em sede recursal de Pedido de Reexame, teve o condão de afastar a ofensa ao art. 42 da Lei federal nº 4.320/64, já que o erro material praticado pela contabilidade do Município de Funilândia, que deu causa à rejeição das contas sobreditas, um vez identificado, não poderia subsistir sem a devida correção.

Pelo exposto, opina o Ministério Público pelo provimento do pedido de reexame.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2011.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG